



## **Aspectos jurídicos sobre a criação de instituições privadas de ensino superior, seu credenciamento, autorização de cursos e abertura de unidade fora de sede**

-Estudo técnico-

### **1. – Criação de instituições de ensino superior**

A Constituição Brasileira assegura em seu Artigo 209 que “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

O princípio da Carta Magna mostra que a criação das unidades de ensino depende exclusivamente de atos de suas mantenedoras, contudo, para que exista o funcionamento, é necessário o ato formal de autorização.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispõe em seu Artigo 9º, IX, que compete à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar... os cursos das instituições de ensino superior”.

Referida lei dedica um capítulo inteiro (o IV) à educação superior e contempla diversos pontos acerca do assunto.

Conclui-se, portanto, que a criação é de competência da mantenedora e o ato de funcionamento, da União Federal.



## **2. – Credenciamento da instituição e autorização de cursos**

O Executivo disciplinou a matéria através de Decretos e o mais recente e em vigor, é o de nº 5.773, de 5 de maio de 2006.

O Artigo 9º e seguintes repetem as diretrizes da LDB e a complementa ao afirmar, especificamente no Artigo 10, que “o funcionamento de instituições de ensino superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público...”

São evidenciados dois pontos: um o de credenciamento da IES (e seus credenciamentos, considerando que os mesmos são expedidos com prazo determinado) e outro o de autorização dos cursos.

As universidades e os centros universitários têm assegurada a autonomia quanto à criação dos cursos, contudo os mesmos precisam ser reconhecidos pela União Federal.

## **3. – Abertura de unidades fora de sede**

Somente as universidades podem pedir o credenciamento de curso ou campus fora de sede, contudo é necessário que seja no mesmo Estado.

A legislação, através do Artigo 24 do supramencionado Decreto, proíbe a extensão para outras Unidades da Federação.

É necessário um processo formulando o pleito que é preliminarmente analisado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e posteriormente levado ao Conselho Nacional de Educação que, por



intermédio da Câmara de Educação Superior emite um Parecer. O mesmo segue para homologação do Ministro que edita portaria específica.

O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento. (in Art. 24, parágrafo 2º do Decreto).

Inexiste a hipótese de permissão para funcionamento de campus fora do Estado.

Havendo interesse na expansão territorial para outras Unidades Federativas é necessária a criação de outra instituição que poderá ser faculdade, preferencialmente, tendo em vista que para implantação de centro universitários ou universidades as exigências são extremamente maiores.

É importante ressaltar que os critérios para a criação de campus fora de sede eram contemplados pela Portaria nº 1.466, de 12 de julho de 2001. A mesma referia-se a uma regulamentação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001 que foi revogado pelo nº 5.773. Um dos pontos exigidos era que a universidade tivesse, dentre outros itens, cursos de pós-graduação stricto sensu com avaliação positiva. Apesar de ter existido o fim de validade do Decreto não há revogação expressa da Portaria o que a deixa, pelo menos sob o aspecto formal, com eficácia. O próprio Conselho Nacional de Educação assim entende, como manifestado em situação concreta por meio do Parecer nº 207, de 2007, da Câmara de Educação Superior que foi devidamente homologado pelo Ministro da Educação e



serviu de base para edição da Portaria nº 1.149, de 3 de dezembro de 2007 (que aprovou a criação de unidade fora de sede de uma universidade privada).

#### **4. – Considerações finais**

Os elementos supramencionados evidenciam, de uma forma sintética, os aspectos mais relevantes da legislação educacional aplicável às instituições privadas e que se subordinam ao Sistema Federal de ensino.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2007

João Roberto Moreira Alves (\*)

(\*) Presidente do Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação